



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 251/2016
PROJETO DE LEI Nº 359/2015
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

Altera a Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Juventude da Paraíba – CEJUP e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005, acrescentando-se, ainda, um Parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual de Juventude da Paraíba - CEJUP, órgão colegiado, vinculado à Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer, com atribuição consultiva, deliberativa, de representação de organizações juvenis da sociedade civil e paritário, de forma a assegurar os direitos dos jovens, bem como promover seu desenvolvimento intelectual e social.

Parágrafo único. Considera-se juventude, para efeito desta Lei, a população situada na faixa etária de 15 (quinze) aos 29 (vinte e nove) anos de idade.” (NR)

Art. 2º Ficam alterados e acrescidos incisos ao art. 2º da Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Compete ao Conselho Estadual de Juventude da Paraíba - CEJUP:

- I - cooperar com a Administração Pública Estadual na elaboração, formulação, planejamento e execução de políticas públicas inerentes à juventude;
- II - motivar e fiscalizar a construção do Plano Estadual de Juventude;
- III - propor, em parceria com entidades públicas e privadas, convênios, diretrizes e ações destinadas à juventude;
- IV - propugnar, intransigentemente, pela defesa da juventude e de seus direitos, com absoluta prioridade: ao direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-a a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, marginalização, violência, crueldade e opressão;
- V - promover pesquisas, estudos e articular debates para identificar os principais problemas enfrentados pela juventude, incentivando campanhas de conscientização e programas educativos, particularmente junto a instituições de ensino e pesquisa, empresas, veículos de comunicação e outras entidades, sobre potencialidades, direitos e deveres da juventude;
- VI - promover campanhas educativas, para atender às demandas da juventude, no que diz respeito à melhoria da qualidade de vida da juventude;
- VII - apoiar as ações da sociedade civil em defesa dos direitos de jovens;
- VIII - incentivar intercâmbios com instituições de ensino e pesquisa que promovam o desenvolvimento intelectual e social da juventude;
- IX - mobilizar recursos governamentais e não governamentais e apoio a programas e projetos relacionados à juventude;
- X - fiscalizar o cumprimento da legislação específica que trata dos direitos dos jovens, a exemplo do Estatuto Estadual da Juventude;
- XI - fortalecer as iniciativas que visam à criação dos Conselhos Municipais de Juventude e articular-se com o Conselho Nacional de Juventude e outros conselhos setoriais, para ampliar a cooperação mútua e o estabelecimento de estratégias comuns para a implantação de políticas públicas de juventude;
- XII - encaminhar, após ampla discussão da Plenária do Conselho, as reivindicações de segmentos organizados da Juventude;

XIII - propor a criação de canais de participação popular junto aos órgãos estaduais, voltados para o atendimento das questões relativas à juventude, especialmente com relação à educação, saúde, emprego, formação profissional, cultura, etnia e raça, desporto, combate às drogas, diversidade sexual e meio ambiente;

XIV - fiscalizar, propor e encaminhar sugestões, quando da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento por Programas, que deverão obedecer a critérios participativos no que concerne à alocação de recursos destinados à juventude do Estado da Paraíba;

XV - realizar a Conferência Estadual da Juventude.

Art. 3º Acrescenta-se o Parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O intervalo entre cada Conferência Estadual de Juventude será de 02 (dois) anos, em conformidade de publicação e chamamento do Decreto Nacional.” (NR)

Art. 4º Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005.

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º É de competência do Conselho Estadual de Juventude da Paraíba - CEJUP a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno, que será homologado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, publicado no Diário Oficial do Estado.” (NR)

Art. 6º Acrescentam-se os §§ 1º e 2º ao art. 3º da Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005, com a seguinte redação:

“§1º O Conselho Estadual de Juventude da Paraíba - CEJUP elaborará o seu regimento interno, em até (90) noventa dias, a contar da data de sua instalação.

§ 2º O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes, bem como os casos de impedimentos, perda do mandato e vacância.” (NR)

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho Estadual de Juventude da Paraíba - CEJUP será composto por 28 (vinte e oito) membros efetivos e seus respectivos suplentes, com direito a voz e voto, indicados pelo Poder Público e Instituições representativas, cuja designação decorrerá de Ato do Chefe do Poder Executivo Estadual:” (NR)

Art. 8º Ficam alterados os incisos do art. 4º da Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação, criando a nova composição do Conselho Estadual de Juventude da Paraíba - CEJUP:

“I - do Poder Público Estadual:

- a) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Cultura;
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana;
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social;
- g) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido;
- h) 01 (um) representante da Secretaria Executiva do Orçamento Democrático;
- i) 01 (um) representante da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia;
- j) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Saúde;
- k) 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico;

II - da Sociedade Civil Organizada:

- a) 01 (um) representante do movimento estudantil no Ensino Médio, privado ou público;
- b) 01 (um) representante do movimento estudantil no Ensino Superior, privado ou público;
- c) 01 (uma) representante do movimento de mulheres;

- d) 01 (um) representante do segmento artístico-cultural;
- e) 01 (um) representante do segmento dos desportistas;
- f) 01 (um) representante do movimento de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros - LGBT;
- g) 01 (um) representante das Comunidades Quilombolas;
- h) 01 (um) representante dos Povos Indígenas;
- i) 01 (um) representante do Movimento Negro;
- j) 01 (um) representante do Segmento em Defesa das Pessoas com Deficiências;
- k) 01 (um) representante do Segmento em Defesa do Meio Ambiente;
- l) 01 (um) representante do Movimento do Campo;
- m) 01 (um) representante de Redes e Fóruns de Juventude.

III - das Instituições convidadas:

- a) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraíba - OAB/PB;
- b) 01 (um) representante do Poder Legislativo Estadual.” (NR)

Art. 9º Ficam alterados os §§ 1º ao 6º do art. 4º da Lei 7.801, de 13 de setembro de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A função dos Conselheiros não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

§ 2º Os Conselheiros do CEJUP serão designados para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período.

§ 3º Para cada Conselheiro representante titular corresponderá um suplente, que será, por parte do Poder Público, indicado e, por parte da Sociedade Civil, eleito.

§ 4º Os mandatos dos Representantes do Poder Executivo Estadual, tanto titulares como suplentes, serão extintos automaticamente quando ocorrer o término do mandato do Governador que o nomeou.

§ 5º O Conselheiro que faltar mais de 03 (três) reuniões plenárias, sem justificativa prévia, terá seu mandato extinto, devendo ser indicado outro para completar o mandato.

§ 6º Para os fins desta Lei, entende-se como organizações, movimentos, associações ou entidades juvenis, todo e qualquer grupo de jovens voltado para a melhoria da qualidade de vida do(a)s jovens, que atuem em torno das seguintes temáticas políticas: sociais, culturais, religiosas, esportivas, estudantil, saúde, étnico/racial, meio ambiente, pessoas com deficiência, diversidade sexual, gênero, trabalho e moradia.” (NR)

Art. 10. Ficam acrescentados os §§ 7º e 8º ao art. 4º da Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005, com a seguinte redação:

“§ 7º Não poderá haver mais de duas organizações ou entidades juvenis, da mesma área de atuação, eleitas como representantes da sociedade civil.

§ 8º Os representantes da Sociedade Civil Organizada serão eleitos pelo voto direto nos Encontros Estaduais de organizações e movimentos de juventude, a ser regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 11. Fica alterada redação do art. 7º da Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005, com acréscimo do parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os representantes do Poder Público Estadual e da Sociedade Civil, indicado (a)s ou candidatos(a)s ao Conselho Estadual de Juventude, deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - ser eleitor;
- II - residir no Estado da Paraíba;
- III - ter, preferencialmente, idade igual ou inferior de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, no momento da postulação ao cargo.

Parágrafo único. No caso dos candidatos(as) da Sociedade Civil, estarão impedidos de concorrer os(as) jovens que estiverem ocupando cargo eletivo ou comissionado em qualquer das três esferas de Poder.” (NR)

Art. 12. Acrescentam-se os arts. 8º e 9º, seus parágrafos e incisos, à Lei 7.801, de 13 de setembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 8º Os conselheiros do CEJUP poderão perder o mandato, antes do prazo de 02 (dois) anos, nos seguintes casos:

- I - por renúncia;
- II - pela ausência imotivada em 02 (duas) reuniões consecutivas do CMJ;
- III - pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro, por decisão da maioria dos membros do CMJ; ou
- IV - por requerimento da entidade da sociedade civil representada.

Parágrafo único. O Governo do Estado, por meio da Secretaria Estadual de Juventude, Esporte e Lazer, reservará recursos financeiros de seu orçamento para garantir espaço físico, utensílios, equipamentos eletrônicos, material de expediente e recursos humanos necessários ao perfeito funcionamento do CEJUP.” (NR)

“Art. 9º No desenvolvimento de suas ações, discussões e na definição de suas resoluções, o Conselho Estadual de Juventude da Paraíba - CEJUP observará:

- I - o respeito à organização autônoma da sociedade civil;
- II - o caráter público das discussões, processos e resoluções;
- III - o respeito à identidade e à diversidade da juventude;
- IV - a pluralidade da participação juvenil, por meio de suas representações;
- V - a análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas públicas de juventude.” (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente

